

A. I. N° - 272041.1964/07-0
AUTUADO - JOÃO PINHEIRO DE AZEVÊDO FILHO
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 16.09.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Efetuado ajustes resultantes de pagamentos efetuados pelo autuado. Reduzido o valor exigido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2007, reclama o ICMS no valor de R\$16.761,20, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado apresentou defesa às fls. 31 e 32, alegando que foram incluídas para cobrança com substituição tributária, notas fiscais de produtos para o ativo imobilizado, bem como remessa em garantia. Ressalta que o autuante não devolveu a pasta contendo as notas fiscais de entrada referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

Apresenta relação dos valores que reconhece como devido, totalizando R\$ 4.687,80.

O autuante apresenta a informação fiscal, à fl. 198, afirmando que devolveu toda a documentação ao autuado, tanto é que realizou a defesa na integra. Concorda, em parte, com a redução do valor exigido, bem como inclui valores, que procura comprovar com planilhas anexada à fl. 199.

O autuado, volta a se manifestar, às fls. 204 e 205, afirmando que concorda em parte com a planilha apresentada pelo autuante, pois as diferenças acrescidas referente ao ano de 2005 no valor de R\$ 280,19, referente à nota fiscal número 262012, do dia 16/05/2005, ICMS a recolher de R\$110,37, foi recolhido em 20/05/2005 e a nota fiscal 430213, ICMS de R\$ 169,82, já se encontra na sua planilha com diferença a recolher, xerox planilha mês 05/2005 e DAE pago no valor de R\$110,38. No ano de 2006, a diferença de ICMS acrescida no valor de R\$ 449,42, referente à nota fiscal 18534, do dia 09/02/2006, também consta o recolhimento do DAE mês 02/2006, em 10/04/2006, conforme anexo do mesmo.

Afirma que a empresa reconhece parte do Auto de Infração, sendo que as diferenças apuradas constantes em sua defesa a recolher em 2002, R\$9937,25, 2003, R\$1.125,902, mais a diferença de R\$89,17, acrescido pelo fiscal; 2004, R\$994,14; 2005, R\$1.403,80; 2006, R\$227,59, mais a diferença de R\$59,17 acrescida pelo autuante, valores estes que somam o montante de R\$ 4.836,14.

A 1^a JJF, em pauta suplementar, converte o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF, para que o diligente, excluisse da exigência os valores confirmadamente já recolhidos e efetue novos demonstrativos, inclusive um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

O diligente apresenta, às fls. 216 a 219, parecer afirmado que discorda dos valores apurados pelo autuante quando da informação fiscal, às fls. 198/199, apresenta documentos às fls. 206/208, reconhecendo em parte o auto de infração no valor de R\$4.836,14.

Afirma que, diante de tais documentos, entende ser procedente em parte as alegações do autuado, conforme a seguir:

- 1) No exercício de 2002, o autuante acresce R\$89,17, conforme fl. 199 ao exercício de 2002. Já na planilha do autuado, à fl. 182, constam os valores de R\$50,81 e R\$38,79 (totalizando R\$89,60), valores estes que já constaram da planilha do autuado à fl. 10; portanto, nenhuma diferença a acrescentar aos valores constantes da planilha de fl. 182, do autuado.

- 2) No exercício de 2005, o autuante acresce R\$280,19, conforme planilha à fl. 199; Verificados os argumentos do autuado, constata-se, à fl. 208, DAE no valor de R\$110,38 referente à nota fiscal 262012; o valor restante R\$169,82, já constou da planilha do autuado à fl. 210 com valor a recolher, valores estes já lançados pelo autuante à fl. 12; portanto nenhuma diferença a acrescentar.
- 3) No exercício de 2006, o autuante acresce R\$508,59 conforme planilha à fl. 199; Verificados os argumentos do autuado, constata-se que o valor de R\$49,98 referente à nota fiscal 1150, já constou na planilha do autuado à fl. 135;

O valor de R\$9,19 refere-se ao saldo a recolher do mês de janeiro/2006, conforme planilha de fl. 199;

O saldo restante de R\$449,42 referente à nota fiscal 18534, que o autuado diz que teria efetuado o recolhimento através DAE à fl. 207, constata que o valor recolhido R\$320,87 corresponde às notas fiscais 076171, 021103 e 009268 constantes à planilha de fl. 132, no total de R\$315,37, com um saldo de R\$5,50. Portanto, entende ser devido o valor de R\$443,92 (R\$449,42-R\$5,50).

Conclui o diligente que foi elaborado novo demonstrativo de débito, considerando-se os valores apurados pelo autuado, às fls. 142, 156, 169, 182 e 195, com as alterações descritas acima, sendo que o valor do débito inicial que era **R\$16.761,20** depois da diligência realizada reduziu para **R\$5.156,88**, conforme demonstrativo de débito apresentou.

O autuado, á fl. 225, volta a se manifestar para acatar os valores de R\$ 5.156,88, apurados pelo diligente, após o atendimento as solicitação da 1^a JJF.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS pela falta antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88 e constantes do anexo único da Portaria 114/2004, uma vez que se trata de contribuinte descredenciado.

Cabe registrar, em relação às notas fiscais de entrada, que o autuado alega não lhes ter sido entregues, que contraditoriamente foram as aludidas notas rebatidas na defesa, demonstrando claro conhecimento das mesmas. Além do mais foi rechaçada tal alegação pelo autuante, não mais se manifestando o autuado a respeito, a não ser para acolher, em última manifestação, os valores apurados pelo diligente.

Verifico que o impugnante alegou que foram incluídas para cobrança com substituição tributária, notas fiscais de produtos para o ativo imobilizado, bem como remessa em garantia. O autuante, em sua informação fiscal, acolhe parcialmente os argumentos do autuado, bem como as notas por ele apontadas como destinadas ao ativo.

O impugnante, em nova manifestação, afirma que concorda em parte com a planilha apresentada pelo autuante, pois as diferenças acrescidas referente ao ano de 2005 no valor de R\$ 280,19, referente à nota fiscal número 262012, do dia 16/05/2005, ICMS a recolher de R\$ 110,37, foi recolhido em 20/05/2005 e a nota fiscal 430213, ICMS de R\$ 169,82, já se encontra na sua planilha com diferença a recolher, xerox planilha mês 05/2005 e DAE pago no valor de R\$ 110,38. No ano de 2006, a diferença de ICMS acrescida no valor de R\$ 449,42, referente à nota fiscal 18534, do dia 09/02/2006, também consta o recolhimento do DAE mês 02/2006, em 10/04/2006, conforme anexo do mesmo.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, para que o diligente, excluísse da exigência os valores confirmadamente já recolhidos e efetuasse novos demonstrativos, inclusive um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

O diligente apresentou parecer afirmando que discorda parcialmente dos valores apurados pelo autuado. Conclui, após analisar as planilhas do mesmo, às fls. 142, 156, 169, 182 e 195, os documentos de pagamentos apresentados, às fls. 206/208, bem como os valores que já se encontram pagos ou que já constavam nas planilhas originais do autuante, apresentando as alterações que detalhou, concluindo que o valor do débito inicial que era **R\$16.761,20** depois da diligência realizada deve ser reduzido para **R\$5.156,88**.

Tendo em vista a concordância do próprio autuado e o meu convencimento em relação aos ajustes efetuados pelo diligente, resultantes das análises apresentadas em seu relatório, nota a nota, segue, em conformidade com o mesmo, o novo demonstrativo de débito que revela os valores a serem exigidos ao autuado. Cabe, portanto, a subsistência parcial da infração em questão.

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO | | | |
|-------------------------|----------------|-----------------|---------|
| Período | Data da Ocorr. | Data do Vencto. | I C M S |
| jan/02 | 31/01/02 | 09/02/02 | 320,36 |
| fev/02 | 28/02/02 | 09/03/02 | 297,55 |
| mar/02 | 31/03/02 | 09/04/02 | 18,52 |
| jun/02 | 30/06/02 | 09/07/02 | 91,42 |
| ago/02 | 31/08/02 | 09/09/02 | 199,07 |
| set/02 | 30/09/02 | 09/10/02 | 10,35 |
| jan/03 | 31/01/03 | 09/02/03 | 171,16 |
| mai/03 | 31/05/03 | 09/06/03 | 21,89 |
| jul/03 | 31/07/03 | 09/08/03 | 282,89 |
| ago/03 | 31/08/03 | 09/09/03 | 66,48 |
| set/03 | 30/09/03 | 09/10/03 | 493,01 |
| out/03 | 31/10/03 | 09/11/03 | 50,81 |
| nov/03 | 30/11/03 | 09/12/03 | 38,79 |
| jan/04 | 31/01/04 | 09/02/04 | 517,63 |

| | | | |
|-----------------------|----------|----------|----------|
| fev/04 | 28/02/04 | 09/03/04 | 49,14 |
| mar/04 | 31/03/04 | 09/04/04 | 27,75 |
| jun/04 | 30/06/04 | 09/07/04 | 25,11 |
| set/04 | 30/09/04 | 09/10/04 | 198,60 |
| out/04 | 31/10/04 | 09/11/04 | 129,73 |
| nov/04 | 30/11/04 | 09/12/04 | 71,29 |
| jan/05 | 31/01/05 | 09/02/05 | 255,04 |
| mai/05 | 31/05/05 | 09/06/05 | 169,82 |
| jul/05 | 31/07/05 | 09/08/05 | 331,59 |
| set/05 | 30/09/05 | 09/10/05 | 36,07 |
| out/05 | 31/10/05 | 09/11/05 | 578,91 |
| nov/05 | 30/11/05 | 09/12/05 | 32,39 |
| abr/06 | 30/04/06 | 09/05/06 | 87,57 |
| mai/06 | 31/05/06 | 09/06/06 | 47,66 |
| jun/06 | 30/06/06 | 09/07/06 | 516,85 |
| jul/06 | 31/07/06 | 09/08/06 | 13,77 |
| ago/06 | 31/08/06 | 09/09/06 | 5,66 |
| T O T A L G E R A L | | | 5.156,88 |

Verifico que o autuado, à fl. 225, reconhece os valores, acima devidos, e requer o pagamento do mesmo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1964/07-0, lavrado contra **JOÃO PENHEIRO DE AZEVEDO FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.156,88**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA